

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. “(NR)

“Art. 3º.

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

§ 6º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para impedir a veiculação de propaganda enganosa de produtos e serviços submetidos ao seu controle, poderá exigir apresentação prévia de cópias das peças publicitárias referentes a esses produtos e serviços, conforme regulamento aprovado pela sua Diretoria Colegiada. “(NR)

Art. 8º Os arts. 3º e 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterados pelo art. 1º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2000

(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

Dispõe sobre a isenção de contribuição profissional no caso que especifica.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) – Art. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da contribuição anual devida às entidades de fiscalização de pro-

fissões regulamentadas os profissionais que tenham contribuído, regularmente, por mais de trinta e cinco anos.

Parágrafo único. Aos profissionais referidos no **caput** deste artigo ficam assegurados a vinculação às respectivas entidades de fiscalização e o exercício profissional pleno.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As entidades de fiscalização profissional prestam relevantes serviços à sociedade brasileira. Com efeito, a atuação dos conselhos profissionais contribui, sem sombra de dúvida, para o aprimoramento técnico de seus filiados e para o fortalecimento do zelo pela ética funcional que deve ser observada no desempenho de qualquer atividade. Como é sabido, a manutenção dessas entidades é custeada, basicamente, pela contribuição de seus membros, que durante toda a vida profissional pagam cotas anuais. Nossa produção, reconhecendo o mérito profissional daqueles que, por longo período, recolheram, sem inadimplência, suas contribuições, intenta isentar do pagamento dessas anuidades aqueles que, por mais de trinta e cinco anos, tenham contribuído para as entidades de fiscalização profissional, assegurando-lhes, entretanto, o pleno exercício de suas atividades. Por essa razão, acreditamos na aceitação deste projeto de lei pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2000. – Deputado **Antonio Carlos Pannunzio**.

PROJETO DE LEI Nº 2.921, DE 2000

(Do Sr. Alberto Mourão)

Altera a redação dos arts. 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) – Art. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador autoriza um

franqueado, por meio de licença ou outro meio jurídico, a usar marcas e, quando for o caso, outros objetos de propriedade intelectual, associados ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, se caracterize relação de consumo, formação de um mesmo grupo econômico ou vínculo empregatício, mesmo que durante o período de treinamento do candidato a franqueado. (NR)

Parágrafo único. Para fins da autorização de que trata o **caput** deste artigo, o franqueador deve ser titular de direitos sobre os objetos da propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente por este autorizado.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I – histórico resumido, forma societária e nome completo ou razão social do franqueador e de todas as empresas a que esteja diretamente ligado, bem como os respectivos nomes de fantasia e endereços;

II – balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios;

III – indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema de franquia e que possam diretamente vir a impossibilitar a operação da franquii no País. (NR)

IV – descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

V – perfil do franqueado ideal no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VI – requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VII – especificações quanto ao:

a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia;

b) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

VIII – informações claras quanto as taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou outras criações intelectuais ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ou franqueado. (NR)

b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;

c) taxa de publicidade ou semelhante;

d) seguro mínimo; e

e) outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;

IX – relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos vinte quatro meses, com nome, endereço e telefone. (NR)

X – em relação ao território, deve ser especificado o seguinte:

a) se é garantida ao franqueado exclusividade ou preferência sobre determinado território de atuação e, em caso positivo, em que condições o faz; e

b) possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;

XI – informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia, apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores;

XII – indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador, no que se refere a:

- a) supervisão de rede;
- b) serviços de orientação e outros prestados ao franqueado;
- c) treinamento do franqueado, especificando duração, conteúdo e custos;
- d) treinamento dos funcionários do franqueado;
- e) manuais de franquia;
- f) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e
- g) **layout** e padrões arquitetônicos nas instalações do franqueado;

XIII – situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, dos objetos de propriedade industrial cujo uso estará sendo autorizado em contrato pelo franqueador, incluindo sua caracterização completa (números e registro ou pedido, classe e subclasse), e no caso das cultivares, situação perante o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares. (NR)

XIV – situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

- a) **know-how**, tecnologia operacional ou industrial, informações confidenciais, segredos de indústria, de comércio ou de negócios a que venha a ter acesso em função da franquia; e (NR)
- b) implantação de atividade concorrente da atividade do franqueador;

XV – modelo de contrato-padrão e, se for o caso, também de pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos e prazo de validade;

XVI – indicação da existência ou não de regra de transferência ou sucessão e quais são elas;

XVII – no caso de subfranquia, o subfranqueador deverá informar o prazo de vi-

gência do contrato de master franquia, condições de renovação, o seu território, metas de abertura de unidades e regras de transferência e sucessão, caso existentes;

XVIII – especificação precisa do prazo contratual e das condições de renovação, se houver;

XIX – o local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, quando se tratar de órgão ou entidades públicas;

XX – informações sobre a existência de penalidades, multas ou indenizações contratuais por infração de obrigações, inclusive aquelas resultantes de perdas e danos por rescisão sem justa causa do contrato;

XXI – indicação sobre a existência de quotas mínimas de compra pelo franqueado junto ao franqueador ou terceiros por este designados e sobre a possibilidade e as condições de recusa dos produtos ou serviços pelo franqueado;

XXII – descrição clara sobre a política de preços da rede ao consumidor, bem como as regras de sua alteração, com detalhes sobre os prazos de pagamento, condições de descontos, regras de concorrência territorial entre as unidades próprias e as franquadas e a subordinação da rede própria do franqueador às mesmas condições.

XXIII – indicação sobre a existência de conselho ou associação de franqueados, com as suas atribuições e poderes e os mecanismos de quanto à alteração na política de preços da rede, revisão dos programas de **marketing** e fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de publicidade.

XXIV – indicação das regras de não-concorrência entre o franqueador e o franqueado, com a fixação de território e de prazo para a restrição da concorrência pelo franqueado, e das penalidades em caso de descumprimento.

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia

ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este, salvo no caso de licitação ou pré-qualificação promovida por órgão ou entidades públicas caso em que, a Circular de Oferta de Franquia será dada à divulgação logo no início do processo de seleção. (NR)

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, o franqueado poderá argüir a nulidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e **royalties**, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos."

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O disposto nesta lei aplica-se aos sistemas de franquias de indústrias, de comércio, de serviços e agrícola instaladas e operadas no território nacional. (NR)

Art. 5º Nos contratos de locação e sublocação de imóvel destinado a operação de franquia, as condições relativas ao aluguel e renovação, inclusive o exercício do fundo de comércio, serão livremente pactuadas no contrato de franquia, locação e sublocação, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 21, §§ 1º e 51 da Lei nº 8.245/91, salvo na ausência de disposição contratual."

Art. 6º A concessão de franquia somente poderá ocorrer pelo menos 2 (dois) anos após o conceito do negócio a ser franqueado, o nome comercial ou a marca, estar sendo explorada em qualquer mercado, no País ou no exterior, pelo franqueador, titular do registro ou empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. A inobservância do estabelecido no **caput** deste artigo pelo franqueador implica nas penas previstas no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 7º Os contratos em que as partes forem domiciliadas no Brasil e cujos efeitos se produzirão exclusivamente no território nacional serão redigidos em língua portuguesa e regidos pela lei brasileira.

Parágrafo único. Em se tratando de contratos internacionais cujos efeitos se produzirão fora do território nacional, prevalecerão foro e legislação brasilei-

ros, salvo se de outro modo disposto no contrato pelas partes.

Art. 8º Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, poderão adotar a franquia empresarial, mediante a realização de licitação ou pré-qualificação, observado, exclusivamente, o disposto nesta lei.

§ 1º Excetuam-se do cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que explorem atividade econômica, às quais aplicam-se o regime jurídico próprio das empresas privadas previsto nesta lei.

§ 2º O procedimento da licitação ou da pré-qualificação a ser realizado pelos órgãos e Entidades mencionados no § 1º deste artigo, será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto ao qual serão juntados oportunamente:

- a) a Circular de Oferta de Franquia e respectivos anexos;
- b) comprovante de publicação do extrato da Circular de Oferta de Franquia, na imprensa oficial;
- c) ato de designação da comissão de licitação ou de pré-qualificação;
- d) original dos documentos e das propostas encaminhados pelos pretendentes;
- e) atas, relatórios e deliberações da comissão de licitação ou de pré-qualificação;
- f) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o certame;
- g) atos de adjudicação do objeto da licitação ou da pré-qualificação;
- h) recursos eventualmente apresentados e respectivas manifestações e decisões;
- i) termo de contrato e do pré-contrato;
- j) demais documentos relativos ao certame.

Art. 9º Os franqueados de uma mesma franquia empresarial não são considerados concorrentes para fins de aplicação da Lei nº 8.884/94, sendo permitido ao franqueador o estabelecimento de preços a serem praticados pela rede e pelos franqueados junto ao consumidor, respeitadas as condições de equidade entre franqueador e os franqueados, de modo a não induzir o franqueado a prejuízos ou a lucros excessivos.

Art. 10. A aplicação desta lei e da Lei nº 8.955, de 1994, observará o disposto na legislação de propriedade intelectual vigente no País.

Art. 11. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Justificação

O projeto de lei que ora apresentamos tem como objetivo atualizar a legislação de franquias no País, com base na experiência obtida após mais de 5 anos de vigência da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que primeiro regulamentou a matéria.

Para tanto, efetuamos alterações no conceito de franquia, tornando-o mais consentâneo com a realidade prática dos contratos celebrados no setor; ampliamos o leque de informações que devem ser prestadas aos futuros franqueados a fim de possibilitar uma melhor avaliação de viabilidade do negócio e sua maior transparência; esclarecemos a não incidência das normas de proteção à concorrência (Lei nº 8.884/94) ao sistema de franquia; e estabelecemos uma regulamentação mais detalhada para a hipótese de uso do sistema de franquias no serviço público.

Estamos certos que com a aprovação do projeto estaremos aprimorando o sistema de franquia e estabelecendo maior equilíbrio entre os interesses de franqueadores e franqueados, ajudando com isto o crescimento do setor, que muito tem contribuído para a geração de empregos no País.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2000. – Deputado **Alberto Mourão**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PEL A COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 8.955, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências.

Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Art. 3º Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma Circular de Oferta de Franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I – histórico resumido, forma societária e nome completo ou razão social do franqueador e de todas as empresas a que esteja diretamente ligado, bem como os respectivos nomes de fantasia e endereços;

II – balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios;

III – indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema da franquia ou que possam diretamente vir a impossibilitar o funcionamento da franquia;

IV – descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueador;

V – perfil do “franqueado ideal” no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VI – requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VII – especificações quanto ao:

a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia;

b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia e de caução; e

c) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

VIII – informações claras quanto as taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado (**royalties**);

b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;

c) taxa de publicidade ou semelhante;

d) seguro mínimo; e

e) outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;

IX – relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone;

X – em relação ao território, deve ser especificado o seguinte:

a) se é garantida ao franqueado exclusividade ou preferência sobre determinado território de atuação e, caso positivo, em que condições o faz; e

b) possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;

XI – informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia, apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores.

XII – indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador, no que se refere a:

a) supervisão de rede;

b) serviços de orientação e outros prestados ao franqueado;

c) treinamento do franqueado, especificando duração, conteúdo e custos;

d) treinamento dos funcionários do franqueado;

e) manuais de franquia;

f) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e

g) **layout** e padrões arquitetônicos nas instalações do franqueado;

XIII – situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI das marcas ou patentes cujo uso estará sendo autorizado pelo franqueador;

XIV – situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

a) **know how** ou segredo de indústria a que venha a ter acesso em função da franquia; e

b) implantação de atividade concorrente da atividade do franqueador;

XV – modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos e prazo de validade.

Art. 4º A Circular Oferta de Franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou

pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este.

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, o franqueado poderá argüir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e **royalties**, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos.

Art. 8º O disposto nesta lei aplica-se aos sistemas de franquia instalados e operados no território nacional.

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes

TÍTULO I
Da Locação

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

SEÇÃO III
Do Aluguel

Art. 21. O aluguel da sublocação não poderá exceder o da locação, nas habitações coletivas multifamiliares, a soma dos aluguéis não poderá ser superior ao dobro do valor da locação.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo autoriza o sublocatário a reduzir o aluguel até os limites nele estabelecidos.

CAPÍTULO II
Das Disposições Especiais

SEÇÃO III
Da Locação não Residencial

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do